HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0055003-27.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADV. VINICIUS SOUZA DE AGUIAR
PACIENTE: YAGO VINICIUS DA SILVA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUACU
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de YAGO VINICIUS DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUACU.

Alega o impetrante que: *"**a)** O paciente foi preso em flagrante em 20/06/2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 5.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (pedido n.º 5026963-82.2023.4.02.5101). Em audiência de custódia realizada em 22/06/2023, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (ID 64175095); **b)** Em 27/07/2023, acolhendo parecer ministerial favorável, o Juízo ora apontado como coator substituiu a prisão preventiva pelas medidas cautelares dos arts. 319, I e IV, e 320 do Código de Processo Penal (ID 69758246): comparecimento bimestral ao cartório; proibição de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro por mais de 15 (quinze) dias sem autorização; proibição de ausentar-se do País, com entrega do passaporte; e comparecimento a todos os atos — expressamente "até a prolação da sentença". Na mesma decisão, determinou-se que a Polícia Federal esclarecesse a eventual vinculação do flagrante com a investigação em trâmite perante a Justiça Federal. O paciente foi solto em 01/08/2023, firmou termo de compromisso e entregou o passaporte em cartório na mesma data (ID 70363375); **c)** Desde então, o feito permaneceu paralisado por quase 22 (vinte e dois) meses — entre 01/08/2023 e 30/05/2025 —, sendo a movimentação seguinte mera comunicação administrativa da Polícia Federal acerca da destinação das armas acauteladas (ID196836461). O despacho de 09/02/2026 (ID 262127880) limitou-se*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reiterar a diligência determinada desde 27/07/2023, assinalando prazo de 30 (trinta) dias à autoridade policial — novamente descumprido; ***d)*** *Diante desse quadro, a defesa requereu a revogação das medidas cautelares (ID 299579553). O Ministério Público manifestou-se contrariamente e, na mesma oportunidade, requereu a expedição de mandado de busca e apreensão "ao argumento de inércia da autoridade policial" (ID 300001174) — confissão eloquente de que a paralisação decorre exclusivamente da desídia dos órgãos de persecução;* ***e)*** *Sobreveio, então, o ato coator: a decisão de 19/08/2026 (ID 301869609), que indeferiu o pedido de revogação "por ora", ao fundamento de que se deve aguardar o cumprimento da diligência reiterada por ofício de recente expedição (ID 299870293), reconhecendo, textualmente, que tal providência seria imprescindível "à própria aferição da subsistência, ou não, dos motivos que ensejaram a imposição das medidas cautelares";* ***f)*** *ecorridos mais de 3 (três) anos e 2 (dois) meses da prisão em flagrante e mais de 3 (três) anos da imposição das cautelares, não há denúncia, não há laudo pericial juntado, não há resposta da autoridade policial e o paciente — primário, de bons antecedentes, com residência fixa e estudante de medicina, condições reconhecidas na própria decisão de ID 69758246 — permanece com a liberdade de locomoção cerceada e o passaporte retido, cumprindo rigorosamente todas as restrições, sem qualquer notícia de descumprimento nos autos;* ***g)*** *A decisão atacada, data venia, incorre em fundamentação circular: mantém as restrições para aguardar diligência que o próprio Estado descumpre há mais de 3 (três) anos — determinada em 27/07/2023, reiterada em 09/02/2026 e novamente em agosto de 2026 —, transferindo ao paciente o ônus integral da desídia investigativa;* ***h)*** *E a investigação em nada é complexa no âmbito estadual: há um único investigado, os fatos estão documentados no auto de prisão em flagrante e no relatório final apresentado pela autoridade policial federal ainda em 11/07/2023 (IDs 67189411, 67189410 e 67189423), restando pendente, unicamente, diligência cujo descumprimento é imputável apenas ao Estado — inércia reconhecida pelo próprio Parquet (ID 300001174)."*

Requer: *"****a)*** *liminarmente, a suspensão das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente (ID 69758246), com a imediata restituição de seu passaporte, até o julgamento definitivo do writ;* ***b)*** *a requisição de informações à autoridade coatora e, após, a colheita do parecer da douta Procuradoria de Justiça;* ***c)*** *no mérito, a concessão definitiva da ordem, para: (i) revogar integralmente as medidas cautelares impostas na decisão de ID 69758246, nos termos do art. 282, § 5.º, c/c art. 316 do Código de Processo Penal, com a restituição definitiva do passaporte e a expedição das comunicações às autoridades encarregadas da fiscalização das saídas do território nacional; e (ii) determinar o trancamento do procedimento investigatório originado do auto de prisão em flagrante n.º 0880243-84.2023.8.19.0001, ante o excesso de prazo na conclusão da investigação;* ***d)*** *subsidiariamente, caso não seja esse*

entendimento dessa Colenda Câmara, o abrandamento das medidas, com a exclusão da proibição de ausentar-se do País e a consequente restituição do passaporte, mantido apenas o comparecimento periódico em juízo."

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, o paciente foi preso por suposta prática do crime previsto no artigo 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, verifica-se que em 27/07/2023 foi proferida decisão substituindo a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

> *"A defesa técnica formulou requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado YAGO VINICIUS DA SILVA PEREIRA (Index. 65671668). O Ministério Público promoveu pelo deferimento substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares. É o relatório. DECIDO. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, além de obedecer ao princípio da proporcionalidade, cujas balizas foram traçadas, in abstrato, pela própria legislação (CPP, art. 282, II e §§5º e 6º; art. 312; art. 313), é também regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que, havendo alterações fáticas estruturais desde a sua decretação, possível sua revisão. Tenho que, no caso dos autos, não há homogeneidade entre a medida cautelar mais gravosa e a resposta penal que poderá advir de futura sentença prolatada neste feito, de modo que se afigura desproporcional a prisão preventiva do acusado (CPP, art. 282, II e §6º), sendo certo, ainda, que o indiciado é primário, não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa, está matriculado no curso de medicina e responde nestes autos pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos*

12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03. Assim sendo, nos termos do art. 282, §2º, 316 e 319, I , IV, 320 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva do indiciado pelas seguintes cautelares, até a prolação da sentença: (i) comparecimento BIMESTRAL ao cartório da Serventia Judicial, para informar e justificar suas atividades, com consequente atualização constante de endereço; ii) proibição de ausentar-se do Rio de Janeiro por mais de 15 dias sem prévia autorização do Juízo; (iii) proibição de ausentar-se do País; (iv) comparecimento a todos os atos do processo. No mais, cumpra-se o art. 320 do CPP. Expeçam-se as comunicações às autoridades encarregadas pela fiscalização das saídas do território nacional. Intime-se o acusado a entregar o passaporte no cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE YAGO VINICIUS DA SILVA PEREIRA. LAVRE-SE TERMO DE COMPROMISSO, a ser firmado quando do cumprimento da diligência de soltura. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Atenda-se ao requerido pelo MP. Oficie-se a polícia federal a fim de informar o andamento das investigações, bem como se as armas apreendidas estão vinculadas ao tráfico de armas investigados."

Em 19/08/2026 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de YAGO VINICIUS DA SILVA PEREIRA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, no bojo do qual a Defesa formulou pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas (ID 299579553). Sustenta a Defesa, em síntese, que as cautelares vigoram há mais de três anos sem que tenha sido oferecida denúncia, encontrando-se o feito paralisado, o que caracterizaria excesso de prazo e constrangimento ilegal, à luz do artigo 46 do Código de Processo Penal e da garantia da razoável duração do processo, razão pela qual requer a revogação integral das medidas, com a restituição do passaporte, ou, subsidiariamente, o seu abrandamento, mediante a exclusão da proibição de ausentar-se do País. Instado,

Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação, pugnando pela manutenção, por ora, das obrigações impostas na decisão de ID 69758246, sem prejuízo de posterior reavaliação após o cumprimento da diligência destinada a esclarecer a eventual vinculação do flagrante com a investigação em curso perante a Justiça Federal, e requerendo, ainda, a expedição de mandado de busca e apreensão, ao argumento de inércia da autoridade policial (ID 300001174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpre observar, de início, que as medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo da segregação cautelar, submetem-se aos requisitos da necessidade e da adequação (artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal) e regem-se pela cláusula rebus sic stantibus, de sorte que a sua manutenção, revogação ou substituição depende da análise concreta das circunstâncias que determinaram a sua imposição, nos termos do artigo 282, § 5º, do mesmo diploma. Assiste razão à Defesa quando adverte que as medidas cautelares não podem subsistir de forma automática e indefinida no tempo. Todavia, disso não decorre que o mero decurso do prazo imponha, por si só, a revogação automática das restrições, porquanto o artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal condiciona a revogação à verificação da falta de motivo para que subsistam, o que reclama o exame das particularidades do caso concreto. Nesse passo, impende destacar que o presente feito não comporta análise isolada, na medida em que a sua origem está diretamente vinculada ao cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, no âmbito do pedido nº 5026963-82.2023.4.02.5101, relacionado à apuração dos crimes de comércio internacional de arma de fogo, lavagem de dinheiro e organização criminosa (processo nº 5069388-95.2021.4.02.5101), tudo conforme ID 63826474. Justamente por essa razão, a decisão que substituiu a prisão preventiva pelas cautelares ora vigentes (ID 69758246) determinou a realização de diligência destinada a esclarecer a eventual vinculação do flagrante à investigação federal, providência reiterada no despacho de 09/02/2026 (ID 262127880), no qual, ademais, foi deferido o requerimento ministerial para que a Polícia Federal esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se o flagrante guarda relação com aquelas apurações, para fins de definição da competência, bem como para que seja juntado aos autos o laud

pericial do armamento apreendido. Com efeito, tais diligências revelam-se imprescindíveis não apenas à correta fixação da competência jurisdicional, evitando-se decisões prematuras ou conflitantes, mas também à própria aferição da subsistência, ou não, dos motivos que ensejaram a imposição das medidas cautelares, notadamente da proibição de ausentar-se do País, cuja pertinência se entrelaça, de modo direto, com a investigação de tráfico internacional de armas em trâmite perante o Juízo Federal. Ressalte-se que o ofício reiterando tais determinações foi expedido recentemente à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (ID 299870293), achando-se em curso o prazo assinalado à autoridade policial, de modo que se impõe aguardar o seu implemento antes de qualquer deliberação definitiva acerca da manutenção das restrições. De igual modo, cumpre registrar que o prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal não ostenta natureza peremptória, não acarretando, por seu simples exaurimento, o arquivamento da investigação ou a revogação automática das medidas cautelares anteriormente impostas. Dessa forma, mostra-se prudente aguardar o resultado das diligências já deferidas, a fim de que o Ministério Público, à luz dos esclarecimentos a serem prestados, possa manifestar-se sobre eventual arquivamento ou oferecimento de denúncia, bem como sobre a subsistência da necessidade das medidas cautelares, não se afigurando adequada, por ora, a revogação pretendida, seja em sua forma integral, seja na modalidade subsidiária de abrandamento, esta igualmente atrelada à mesma questão pendente de definição. Por sua vez, quanto ao requerimento ministerial de expedição de mandado de busca e apreensão, formulado sob o argumento de inércia da autoridade policial, verifica-se que, consoante já assinalado, o ofício reiterando o cumprimento das diligências foi expedido recentemente (ID 299870293), encontrando-se em fluência o respectivo prazo. Nesse contexto, mostra-se prematura, neste momento, a adoção de tal providência, cuja análise, acaso persista a omissão, poderá ser oportunamente renovada. ***Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão formulado pela Defesa (ID 299579553), mantendo íntegras as obrigações impostas na decisão de ID 69758246*** *Por conseguinte, e ante a recente expedição do ofício reiteratór*

das diligências (ID 299870293), DEIXO DE DETERMINAR, neste momento, a expedição do mandado de busca e apreensão requerido pelo Ministério Público. AGUARDE-SE o cumprimento das diligências determinadas, pelo prazo assinalado à autoridade policial. CERTIFIQUE a serventia se o investigado vem cumprindo regularmente as medidas cautelares fixadas na decisão de ID 69758246. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca de eventual arquivamento ou oferecimento de denúncia, bem como sobre a subsistência da necessidade das medidas cautelares ora mantidas. Com a manifestação do parquet, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." (grifos nossos)

O exame da inicial não evidencia de pronto a ilegalidade do ato judicial impugnado, restando inviabilizada a concessão da liminar perseguida na inicial, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR